



PROCESSO Nº TST-AIRR - 125500-95.2002.5.10.0101

Agravante: **LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUZA**

Advogado : Dr. Jefferson Lima Roseno

Agravado : **HELIO PEREIRA CHAVES**

Advogado : Dr. Francisco Celes Brito Aguiar

Agravado : **LOJAS MIL MOVEIS LTDA**

Agravado : **PAULO RIOS**

Agravado : **PAULO MESQUITA PEREIRA**

GMDs/r2/sc/ac

D E C I S Ã O

JUIZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Com a entrada em vigor dessa lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

Depreende-se, do exame das razões de Agravo de Instrumento, que o recorrente não traz uma única linha nem sequer dedicada ao ponto nodal que obstaculizou o Recurso de de Revista, qual seja, a deserção, declarada pelo Regional, do Agravo de Petição de fls. 573/581. Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra o óbice da Súmula n.º 422, I, do TST.

Como se não bastasse, o ora agravante, nas razões de Recurso de Revista, não indica, ônus que lhe cabia, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do § 1.º-A, I, do art. 896 da CLT, com a redação da Lei n.º 13.015/2014. Não preenchido os pressupostos de admissibilidade, impossível o processamento, também por por tal fundamento, do Recurso de Revista.

Firmado por assinatura digital em 10/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 125500-95.2002.5.10.0101

A propósito, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é imprescindível a transcrição do trecho da decisão regional que consolida o prequestionamento da matéria trazida no recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese recorrida: E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 17/5/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 25/5/2018; AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 8/3/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 16/3/2018.

Observa-se, *in casu*, que os inexoráveis óbices processuais impedem a análise do mérito recursal, o que importa na ausência de transcendência do Recurso de Revista, em quaisquer dos indicadores: político, jurídico, econômico ou social, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Assim, não se justifica a atuação desta Corte Superior no feito, visto que não se trata de questão nova; (**transcendência política**). Também não se constata tese jurídica inédita (**transcendência jurídica**) nem eventual condenação exorbitante ou insignificante (**transcendência econômica**).

Diante do exposto, nos termos dos arts. 896-A, § 1.º, da CLT e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator